



Publicado no D. O. U.
de 25/07/1990
Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo N.º 10.768-007-566/87-32

QVLS

Sessão de 22 de fevereiro de 1990

ACORDÃO N.º 202-03.151

Recurso n.º 83.085

Recorrente REI DAS VÁLVULAS ELETRÔNICAS LTDA.

Recorrida DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

IPI - MULTA - Mercadorias adquiridas de firma inexistente de fato: responsabilidade do comprador pelo consumo ou entrega ao consumo dos produtos introduzidos clandestinamente no país. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REI DAS VÁLVULAS ELETRÔNICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1990.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE E RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 23 FEV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR, ELIOR ROTHE, OSCAR LUIS DE MORAIS, HELENA MARIA POJO DO REGO, ANTONIO CARLOS DE MORAES e ADÉRITO GUEDES DA CRUZ (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

02-

Processo N.º 10.768-007.566/87-32

Recurso n.º: 83.085
Acórdão n.º: 202-03.151
Recorrente: REI DAS VÁLVULAS ELETRÔNICAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A questão em exame no presente processo encontra-se claramente descrita na informação fiscal de fls. que adoto e, a seguir, transcrevo:

"A empresa acima indicada foi autuada e intimada a recolher o crédito tributário correspondente, em face da constatação pelo fisco de que a mesma comercializara produtos de procedência estrangeira em situação irregular no País, além de ter consumido outros tantos nas mesmas condições, estando configurada, pois, a infração descrita no artigo 365, inciso I, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Trata-se de mercadorias adquiridas por meio de Notas Fiscais de emissão atribuída à firma ALPHACON Comércio e Representações de Componentes Eletrônicos Ltda., formalmente constituída, com inscrição nos órgãos competentes, cuja existência física, todavia, não se fez demonstrada, haja vista não ter sido, sequer, localizada nos endereços indicados nas respectivas Notas, documentos esses, aliás, impressos sem a necessária autorização do fisco estadual.

Na impugnação de fls. 141/208, a autuada defende a regularidade das aquisições no mercado interno, revestidas que foram de todas as formalidades legais, além de terem sido efetuados os respectivos pagamentos por intermédio

segue-

da rede bancária, pelo que não pode ser responsabilizada por tributos não recolhidos pela firma vendedora, no seu entender.

Salienta, por outro lado, a existência jurídica da empresa ALPHACON, haja vista o seu registro nos órgãos competentes, mormente na Junta Comercial.

Além disso, ressalta a interessada que, ainda que provadas as irregularidades apontadas, em nada contribuiu para a sua execução, sendo, portanto, adquirente de boa fé, em operações lícitas no mercado interno.

Defende a autuada o entendimento de que a hipótese legal aventada no dispositivo em que se apoiou a ação refere-se à inexistência de Declaração de Importação, Declaração de Licitação ou Nota Fiscal, conforme o caso. No seu, em particular, o que determinaria a penalização seria a ausência de Nota Fiscal, por se tratar de aquisição no mercado interno. Todavia considera a impugnante afastada essa possibilidade, pois foram todas as Notas apresentadas à fiscalização, e não existe no processo prova de que sejam aqueles documentos falsos.

Busca a interessada, por outro lado, socorro nas disposições do artigo 112 do Código Tributário Nacional, que determina a interpretação mais branda e favorável ao acusado no caso de dúvida quanto a alguns aspectos da questão, como capitulação legal, natureza ou circunstâncias materiais do fato, seus efeitos, autoria, imputabilidade ou punibilidade, natureza da penalidade ou sua graduação.

Reporta-se, finalmente, a julgados proferidos pelo Segundo Conselho de Contribuintes, eximindo o adquirente de mercadorias estrangeiras da penalidade decorrente da ilegitimidade de sua importação, desde que inexistir prova de conluio entre as partes."

Em decisão de fls. 219/220, a autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, declarando devido o crédito tributário lançado no Auto de Infração de fls. 01.

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.768-007.566/87-32

Acórdão nº 202-03.151

Inconformada, a empresa apresentou recurso a este Conselho (fls. 223/225), onde, além de ratificar os argumentos apresentados quando da impugnação, citar decisão judicial favorável a seu ponto de vista, diz:

"Demonstrou-se, à sociedade, que a Recorrente comprou no mercado interno mercadorias revestidas de todas as evidências de legalidade. Tanto é verdade que, através das notas fiscais, para a Recorrente a existência jurídica e legal da empresa emitente das mesmas era isofismável; o pagamento das mercadorias foi efetivado em estabelecimento de crédito; a materialização da compra foi concretizada através de lançamentos contábeis e demais registros obrigatórios; e o transporte das mercadorias ocorreu por intermédio de transportadora regularmente existente."

É o relatório.

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.768-007.566/87-32

Acórdão nº 202-03.151

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

A infração imputada à Recorrente é aquela prevista no art. 365, inciso I, do RIPI/82, que estabelece multa igual ao valor da mercadoria ou ao que lhe for atribuída na fiscal, para

"os que entregarem a consumo, ou consumirem, produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente, ou ainda que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido desacompanhado de Declaração de Importação ou Nota Fiscal, conforme o caso."

A irregularidade aqui apurada consistiu precisamente naquela prevista na primeira parte do dispositivo, ou seja, a Recorrente entregou a consumo produtos de procedência estrangeira, introduzidos clandestinamente no território nacional, acobertados por notas fiscais inidôneas, desde que emitidas por firma inexistente de fato ou desativada.

Nestes caso, a lei estabeleceu a responsabilidade do adquirente, justamente pela impossibilidade material de alcançar as firmas vendedoras ou seus sócios.

No caso sob exame, a recorrente deu a consumo mercadorias que apresentam sua origem acobertadas pelas Fiscais emitidas pela firma ALPHACON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA., como comprovado através do relatório de trabalho fiscal lisento nos autos.

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.768-007.566/87-32

Acórdão nº 202-03.151

A empresa ALPHACON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA., no entanto, tem existência de direito, porém, inexistente de fato, como demonstrado pelo trabalho fiscal, razão porque não se prestam suas notas fiscais para darem cobertura legal às mercadorias estrangeiras a que se referem.

Assim, a Recorrente deu a consumo mercadorias de procedência estrangeira de origem não comprovada, portanto, em situação irregular no país.

Configurada, pois, a hipótese prevista no artigo 365, inciso I, do Regulamento do IPI (Dec. nº 87.981/82), sendo irrelevante, para efeito de responsabilidade pela infração cometida, a existência ou não de circunstâncias dolosas, ou má fé, tendo em vista que no Direito Tributário prepondera a regra da responsabilidade objetiva, onde o subjetivismo do autor não deve ser levado em consideração, segundo, inclusive, o preceito contido no próprio CTN, em seu artigo 136, "verbis":

"Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."

Nestas condições, a decisão recorrida é incensurável e merece, portanto, ser integralmente mantida.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1990.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS